

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 315/04**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 03.06.2004**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003751/2003 AI: 2/200314779**

**RECORRENTE: EMPRESA BRAS. DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO**

**EMENTA:** ICMS – Trânsito – Mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Autuação Parcial Procedente, aplicando a penalidade mais benéfica, em decorrência da sanção da Lei 13.418/03. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

O autuante na peça inaugural do presente Processo relata que em Ação Fiscal realizada nos C. O. dos Correios, fora constatada a presença de 188 colares artesanais, sem Documento Fiscal. Todo o procedimento da Fiscalização em conformidade com o Parecer nº 34/1999 da Procuradoria Geral do Estado e Norma de Execução 07/1999 da SEFAZ.

A Base de Cálculo fora estipulada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais)

O autuante indica como infringido o artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/1996.



Consta às fls. 03 o Certificado de Guarda de Mercadorias – C.G.M. nº 110/2003.

Ocorre que TEMPESTIVAMENTE a acusada apresentou defesa (fls. 07 a 13), na qual alega o seguinte (resumidamente):

1. Que a ECT foi criada para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga dos serviços postais em todo o território nacional;
2. Que o serviço postal está definido em Lei como “recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondências, valores e encomendas, sendo a entrega dos produtos supra citados e o recebimento dos valores uma mera fase para a consecução das finalidades constitucionais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fase esta executada, também através dos contratos ou convênios;
3. Que a ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, mas sim a execução de Serviço Postal, inerente à própria União, tendo um caráter eminentemente social suas atividades;
4. Que o transporte de encomendas efetuado pela ECT em veículo próprio ou por ela locados ou arrendados não representa, portanto um “serviço de transportes”, mas apenas um “transporte”, sendo este o elo entre o recebimento e a entrega dos objetos postais; são seus argumentos defensórios mais expressivos.

A decisão singular é pela Procedência da autuação.

A Consultoria Tributária, opinou para que fosse reformada a decisão singular para a Parcial Procedência do feito, em decorrência da Lei 13.418/2003.



**É O RELATÓRIO.**

## VOTO DA RELATORA

A presente ação fiscal reclama o transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

Preliminarmente a autuada pede a nulidade do auto, mas não fundamenta seu pedido, o tornando inconsistente .

Quanto ao mérito, a empresa autuada comparece aos autos alegando que trabalha com serviços postais, que goza de imunidade e que o Serviço Postal, encontra-se fora do campo de incidência do ICMS.

A Procuradoria Geral do Estado se manifestou por meio do Parecer 34/97, esclarecendo que a Lei 6538/89 não foi recepcionada pela CF/88, no aspecto da imunidade.

A Lei 12670/96 é meridianamente clara em seus arts. 14 e 16, quanto a quem é contribuinte e quem são os responsáveis pelo pagamento do ICMS.

Ademais, as mercadorias objeto da autuação, estavam nas dependências da autuada, desacompanhadas de documentação fiscal.

Isto posto, voto, no sentido que se conheça o recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, decidindo-se pela Parcial Procedência da autuação, aplicando a penalidade mais benéfica, em decorrência da sanção da Lei 13.418/03, nos termos do voto da relatora e da douta PGE.



## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 1.000,00
ICMS (17%).....	R\$ 170,00
MULTA (30%).....	R\$ 300,00
TOTAL.....	R\$ 470,00

**É O VOTO.**

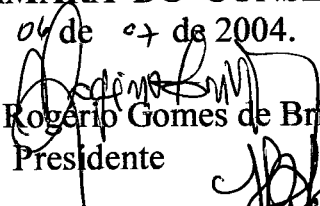


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, decidindo-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, aplicando a penalidade mais benéfica, em decorrência da sanção da Lei 13.418/03, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

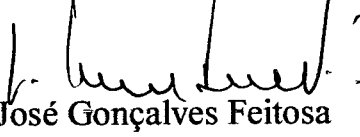
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de 07 de 2004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

  
Dra. Fernanda R. A. do Nascimento  
Conselheira Relatora

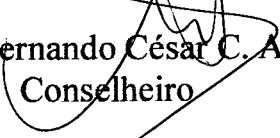
  
Dra. Helena Lúcia B. Farias  
Conselheira

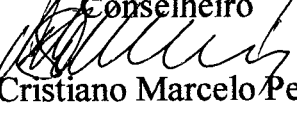
  
Dr. Manoel Marcelo A. M. Neto  
Conselheiro

  
Dr. José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Dra. Ana Maria M. T. Holanda  
Conselheira

  
Dr. Frederico Hozanan P. de Castro  
Conselheiro

  
Dr. Fernando César C. A. Ximenes  
Conselheiro

  
Dr. Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado